



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 83-38.2016.6.06.0112 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Luiz Carlos de Sousa Furtado

Advogados: Rafaela Pinheiro Barbosa Pinto – OAB: 24871/CE e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DA CAMPANHA DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ARGUMENTOS DO REGIMENTAL INAPTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que indeferiu o Registro de Candidatura em virtude de o candidato não ter prestado tempestivamente contas da campanha de 2012, encontra-se em consonância com a Súmula 42/TSE, segundo a qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. Ainda que o Recurso Especial tenha sido interposto com fundamento apenas no permissivo do inciso I do § 4º do art. 121 da CF, a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta a lei e dissídio pretoriano (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013).
3. Não está prequestionada a matéria quando o acórdão recorrido faz alusão a ela apenas no relatório – ocasião em que elencou as alegações apresentadas no recurso –, deixando, contudo, de emitir qualquer juízo de valor sobre o tema (EDclAgRgAg 7.120/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.11.2006).

4. Não socorre o agravante a tese de que o § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 impõe a desconsideração do prequestionamento. O debate da matéria na Corte de origem não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo Julgador a que pretexto for (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.5.2009), sobretudo quando, no caso, o ora agravante nem sequer opôs Embargos de Declaração para provocar a Corte Regional a se manifestar.

5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

 

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ CARLOS DE SOUSA FURTADO da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo TRE/CE, o qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO AO FINAL DA LEGISLATURA. ART. 51, § 2o. DA RES.-TSE 23.376/12. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Nos termos do art. 11, § 7o. da Lei 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abrange, entre outros requisitos, a apresentação de contas de campanha eleitoral, que deve ser realizada dentro do prazo fixado em lei.

2. Julgadas não prestadas as contas de campanha, alusivas às eleições de 2012, que foram posteriormente apresentadas pelo recorrente, conclui-se que este não poderá obter a quitação eleitoral até o término da legislatura pela qual concorreu, visto que somente nesse momento, em 31.12.2016, é que será regularizado o cadastro eleitoral. Inteligência do art. 51, § 2o., c.c o art. 53, I da Res.-TSE 23.376/12.

3. Recurso não provido para manter o indeferimento do Registro de Candidatura (fls. 48).

2. Em suas razões recursais, o agravante afirma que um dos fundamentos da inadmissibilidade do Recurso Especial – a incidência das Súmulas 30 e 83 do TSE e STJ, respectivamente – mostra-se imprestável para justificar sua não admissão, uma vez que ele foi interposto somente com base em afronta a dispositivo de lei, enquanto as mencionadas súmulas se referem à impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial por dissídio pretoriano.

3. Sustenta que, ao contrário do que assinalado na decisão agravada, a matéria apresentada no Recurso Especial foi expressamente abordada no julgado impugnado, porque nele se consignou o seguinte trecho:

No Recurso Eleitoral, às fls. 35-39, o recorrente alega, em síntese, que entregou a sua prestação de contas, relativa às eleições de

2012, em 27.12.2012, bem como que é injusto lhe seja suprimida a elegibilidade por 4 anos, em razão de uma punição prevista em resolução, sem autorização da lei (fls. 81).

4. Nesse ponto, alega, ainda, que § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 impõe a desconsideração de ausência de prequestionamento, em razão da celeridade que requer o caso em questão.

5. No mais, repisa, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados no Recurso Especial, no tocante à violação aos arts. 105 da Lei das Eleições, 3º, inciso I, e 14, § 9º da CF, alegando que o TSE teria extrapolado seu poder regulamentar ao dispor em resolução punição não prevista em lei.

6. Requer o conhecimento e o provimento do Agravo Interno, a fim de que seja reformado o acórdão regional e deferido o pedido de Registro de Candidatura.

7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental de fls. 75-87. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 29.9.2016, quinta-feira (fls. 74), e o presente recurso, interposto no mesmo dia (fls. 75), em petição subscrita por advogados constituídos nos autos (fls. 19).

2. Na origem, o TRE/CE manteve a decisão de 1ª instância, a qual indeferiu o pedido de Registro de Candidatura do ora agravado ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ante a ausência de quitação eleitoral, pois suas contas de campanha referentes às eleições de 2012 foram julgadas não prestadas.

3. A decisão agravada negou seguimento ao Apelo Nobre com os seguintes fundamentos:

a) a ausência de prequestionamento no tocante à alegação de que a sanção de não participar das eleições até o término da legislatura pela qual concorreu – imposta aos que não apresentaram tempestivamente suas contas de campanha – não teria previsão em nenhuma lei;

b) a incidência na espécie das Súmulas 30 e 83 deste Tribunal e do STJ, respectivamente, em razão de o julgado atacado estar em consonância com a jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula 42, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

4. O agravante, de início, aduz que o fundamento da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 30 e 83 do TSE e STJ – pelas quais não se conhece de Recurso Especial por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior – mostra-se equivocado, pois o recurso em questão não foi interposto com base em dissenso pretoriano, mas, tão somente, por se entender ter havido ofensa a dispositivos legais.

5. No entanto, não assiste razão ao agravante. Ainda que as mencionadas Súmulas façam referência a Recursos Especiais interpostos com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, diversos precedentes do STJ – destacados na decisão agravada – aplicam o teor dos referidos enunciados também aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na ofensa a lei.

6. Por relevante, transcreve-se excerto da decisão impugnada, em que se deixou clara essa possibilidade:

21. Desse modo, incidem na espécie as Súmulas 30 deste Tribunal Superior e 83 do STJ, respectivamente:

(...).

22. Ressalte-se que o teor dos referidos enunciados aplicam-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea a do art. 276 do CE. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 22.2.2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.2.2010 (fls. 71).

7. Nesse sentido, cita-se, ainda, o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Nas razões do instrumento, os agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.

2. A pretensão de reforma do acórdão regional no que se refere ao efeito visual de outdoor da propaganda exige o reexame da matéria fático-probatória, providência que esbarra nas vedações previstas nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta à lei e dissídio pretoriano.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013).

8. O agravante também impugna o fundamento do *decisum* agravado pelo qual se assentou a ausência de prequestionamento da tese da defesa referente à exacerbação de resolução do TSE ao impor sanção não prevista em lei. No ponto, alega que a matéria foi abordada no trecho do acórdão que transcreveu nas razões do agravo.

9. No entanto, o mencionado excerto só reproduz parte do relatório do julgado impugnado, pelo qual o Relator faz menção às alegações apresentadas pelo ora agravante na interposição do Recurso Eleitoral.

10. Observa-se, contudo, que, no voto, o TRE não mencionou o argumento e, portanto, não emitiu juízo de valor sobre ele. Assim, a matéria não foi prequestionada.

11. Este Tribunal, em situação semelhante, assim já se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO ATACADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta contradição. O aresto a quo não debateu a matéria referente ao conceito de contradição,

faltando-lhe o necessário prequestionamento. A simples menção do tema no relatório do voto, sintetizando as razões recursais, não supre tal requisito.

2. *Embargos de Declaração rejeitados (EDclAgRgAg 7.120/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.11.2006).*

12. É importante destacar que o ora agravante tinha a seu favor o recurso dos Embargos para provocar a manifestação da Corte de origem, mas dele não fez uso.

13. Ainda quanto à ausência de prequestionamento, alega o agravante que o disposto no § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 impõe sua desconsideração, em virtude da celeridade que o caso requer.

14. A mencionada norma dispõe que o *Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.*

15. Em que pese o argumento do agravante, a ausência de prequestionamento não pode ser reputada como vício formal sem gravidade, a ponto de menosprezá-lo.

16. A respeito, rememora-se o voto do eminente Ministro LUIZ FUX, quando em exercício da Judicatura no STJ, no qual assentou que *a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for (REsp 1.033.844/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.5.2009).*

17. Destaca-se, ainda, nesse sentido, outro precedente do STJ, de voto proferido pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, pelo qual se atestou que o caso lá em análise esbarrava *em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), na espécie (AgInt no AREsp 877.029/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2016).*

18. Feitas essas considerações, verifica-se que o agravante não apresentou argumentos aptos para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

19. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

20. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 83-38.2016.6.06.0112/CE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Luiz Carlos de Sousa Furtado (Advogados: Rafaela Pinheiro Barbosa Pinto – OAB: 24871/CE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 18.10.2016.